



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901473/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-01.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROBOAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, tornando-se a decisão de primeira instância definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp, transmitido em 28/06/2006, onde consta o crédito original de R\$ 2.551,94, referente à pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa (cód. 5993), sendo utilizado para compensação o valor de R\$ 1.061,92. O pagamento foi efetuado em 30/05/2003, através de DARF, no valor de R\$ 9.281,25.

No Despacho Decisório, consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ -cód.5993 - PA 04/2003 (R\$ 9.281,25).

A interessada através da manifestação de inconformidade se insurgiu, tempestivamente, em 05/05/2009, contra o Despacho Decisório, apresentando os argumentos que se seguem:

- que o pagamento é o modo natural de extinção da obrigação tributária.

- que a administração está sujeita a vários tipos de controle, iniciado pela auto-revisão. Assim, estando a atuação da autoridade administrativa está legalmente viciada, nada impede sua revisão, que está prevista no art.149, VIII do CTN. O agente público tem o poder-dever de anular, corrigir ou modificar o auto de infração à vista da auto-tutela administrativa.

- no processo administrativo é dever da autoridade levar em conta todas as provas e fatos de seu conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas e diligências.

- deve-se buscar a verdade material sempre e em caso de dúvida a solução deve ser mais favorável ao acusado, ficando afastadas as presunções não legais.

- ante o exposto, tendo a impugnante demonstrado cabalmente a origem do crédito que ocasionou a compensação, torna-se insubsistente o lançamento, cessando a cobrança que se dá por erro ou abuso de direito.

A 8ª Turma da DRJ/RJ através do acórdão nº 12-37.894, não homologou as compensações pleiteadas em decisão unânime cuja ementa determina o seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão por AR em 22/08/11 a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/09/11.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 08/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/11/2012 por EDUAR

DO DE ANDRADE

Impresso em 05/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Do exame dos autos, verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito, relacionada com a fluência do prazo para interposição do recurso voluntário a esse E. Conselho.

Apesar do despacho de encaminhamento atestar a tempestividade do recurso, verificado que o Contribuinte recebeu o AR em 22/08/2011 e ingressou com o recurso voluntário somente em 22/09/2011, não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

.....
Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Logo, tendo o Contribuinte ingressado com sua manifestação de inconformidade após o prazo fixado na legislação, o Recurso Voluntário é intempestivo tornando definitiva a decisão de primeira instância. Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator